COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 14, DE 2018.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 182, DE 2017 – Dispõe sobre a criação do programa municipal de incentivo a conservação de solo e água, através da construção de terraços/base larga em propriedades rurais do município de Cascavel, denominado "Programa Conservando Mais" e dá outras providências.

PROPONENTE: Vereador Gugu Bueno/PR

RELATOR: Vereador Jaime Vasatta/PODEMOS

VOTO DO RELATOR: CONTRÁRIO

Parecer da Comissão por maioria absoluta: Contrário

RECEBIDO EM 12/3/2018 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I. DO RELATORIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta comissão o Projeto de Lei nº 182, de 2017 onde seu autor quer criar um Programa de governo de incentivo a conservação de solo e água, por meio de construção de terraços/base larga em propriedades rurais do município de Cascavel. .

O art. 2º do mencionado projeto de lei garante que a finalidade do programa é incentivar a execução de obras de conservação de solo adequadas para evitar danos ao solo e ao meio ambiente.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor, bem como sobre aquelas que de alguma foram tragam responsabilidade ao erário público.

É nítido que a criação desse "Programa Conservando Mais", irá gerar novas despesas para os cofres públicos municipais, pois, o art. 2º, parágrafo único do projeto, define que para atender ao novo programa, o Município de Cascavel deverá adquirir (comprar) maquinas e equipamentos agrícolas.

Já o art. 9º define que as despesas oriundas da presente lei serão suportadas com recursos próprios da Secretaria Municipal de Agricultura e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, através das receitas auferidas pelos serviços prestados por esta lei, suplementados se necessário. Quais seriam esses recursos próprios? E ainda mais, neste mesmo art. 9º, é gerada uma dúvida, pois, as despesas do Programa Conservando Mais serão suportadas com recursos próprios da Secretaria ou com as receitas auferidas pelos serviços prestados? E mais, há uma autorização para suplementar, mas suplementar o que?

Este art. 9º gera uma expectativa de receita futura, pois, somente haverá receita se os interessados beneficiários adquirirem aos serviços do programa. E analisando as Leis Orçamentárias para 2018, foi verificado que a Secretaria de Agricultura não possui recursos disponíveis para dar início a esse programa, como por exemplo, adquirir as máquinas e demais implementos agrícolas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal criou regras para a geração de novas despesas não previstas nas peças orçamentárias. O art. 16 desta lei fiscal assim se expressa quanto a geração de novas despesas públicas:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
>
> § 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
> I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
>
> II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

De acordo com a LRF, a realização de tais ações que acarretarem aumento de despesas está condicionada à elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois seguintes, como garantia de que essa nova despesa não gere desequilíbrio no orçamento atual e não traga embutidos desequilíbrios futuros.

O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exige a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposta, além de determinar a respectiva compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, não infringindo qualquer de suas disposições, e de requerer a existência de crédito orçamentário que possa comportar a despesa pretendida. O que não foi encontrado no Projeto de Lei nº 182, de 2017.

Assim sendo, o Projeto de Lei nº 182, de 2017 conflita com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixando de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Posto isto, como Relator, entendo que o Projeto de Lei nº 182, de 2017, no que cabe a esta comissão analisar, possui impedimentos de ordem orçamentária e financeira, o que opino pelo Parecer Contrário a sua tramitação.

III - PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os Vereadores membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acompanham o voto do Eminente Relator, e manifesta-se pelo Parecer Contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 182, de 2017.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 7 de março de 2018.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL /Secretário

Mazutti
Vereador/PSL/Secretário

Jaime Vasatta
Vereador/PODEMOS/Relator